



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

PROTOCOLADO: CGA N.º 238/2018 – SPDOC.SG/938645/2018  
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração  
UNIDADE: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo  
SECRETARIA: Governo  
ASSUNTO: Descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto estadual n.º 63.146, de 09/01/2018.

**Relatório CGA/DMCT n.º 102/2018**

Senhor Presidente,

Em 2015, o Chefe do Executivo estabeleceu diretrizes para otimização das despesas de custeio dos órgãos da administração direta e indireta, para esse exercício, por intermédio do Decreto n.º 61.131, de 25 de fevereiro.

Uma das determinações implementadas foi a suspensão de algumas despesas, entre elas a celebração de contratos de prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, de termos aditivos que implicassem no acréscimo de objeto e a contratação ou prorrogação de contratos de serviços técnicos profissionais especializados enumerados nos incisos II e III do artigo 13, da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

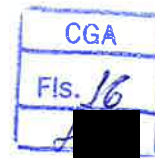
Para acompanhamento e avaliação dessas medidas foi instituído um Comitê Gestor, vinculado à Secretaria de Governo, e atribuído a esta Corregedoria o dever de zelar pelo cumprimento das disposições desse decreto (artigo 8º).

No ano seguinte, foi publicado o Decreto n.º 61.785, de 05 de janeiro de 2016, em continuidade à política de redução de gastos do estado, contendo as mesmas suspensões acima detalhadas, acrescidas dos serviços técnicos profissionais especializados descritos no inciso I do artigo 13, da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e excluídas as prorrogações desses mesmos contratos de serviços técnicos.

Posteriormente, em 2017 e 2018, essas suspensões foram mantidas nos Decretos estaduais n.ºs 62.409, de 02 de janeiro de 2017, e 63.146, de 09 de janeiro de 2018, respectivamente. Desde então, o Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados vem acompanhando a celebração de contratos suspensos e verificando se há deliberação do Comitê Gestor para excluí-los desses impedimentos.

Em decorrência disso, combinado com as atribuições previstas no artigo 6º do Decreto estadual n.º 57.500, de 08 de novembro de 2011, mediante avaliação dos registros constantes no Cadastro de Serviços Terceirizados<sup>1</sup>, foi identificado o registro do Contrato n.º 07/2018, assinado entre o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a empresa Closer Soluções Inteligentes e Consultoria Empresarial Ltda. EPP, para

<sup>1</sup> [www.terceirizados.sp.gov.br](http://www.terceirizados.sp.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

prestação de serviços técnicos especializados na implantação, gerenciamento e execução do projeto “COSTURANDO O FUTURO” do Fussesp, fl. 02.

Esse contrato foi assinado no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) para o período de 11/06 a 07/12/2018.

O artigo 2º do Decreto estadual n.º 63.146, de 09 de janeiro de 2018, suspendeu, neste exercício, dentre outras, as seguintes despesas:

“(…)

*I - a novos contratos (...) de prestação de serviços;*

(…)

*b) técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a III do artigo 13 da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuados apenas os alusivos ao desenvolvimento de projetos básicos ou executivos.(…)” (sic)*

Por sua vez, o artigo 13 da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, listou os serviços técnicos profissionais especializados, destacando-se aqueles cujas despesas haviam sido suspensas:

“(…)

*I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

(…)” (sic)

Após solicitação desta Corregedoria, o Diretor do Departamento de Administração do Fundo Social apresentou as seguintes considerações, fls. 03/04:

“(…)

*Em atendimento a solicitação de Vossas Senhorias, estamos encaminhando cópia do Parecer SUBG-Cons n.º 45/2018, datado de 17 de maio de 2018. Destarte, informamos que a Manifestação do Comitê Gestor, deixou de ser anexada, considerando que o objeto da presente contratação trata da prestação de serviços de apoio a implantação e execução do projeto “Costurando o Futuro”, a cargo do Fundo Social de Solidariedade, de caráter instrumental ao “Programa Escola de qualificação Profissional”, instituído pelo Decreto Estadual n.º 57.314 de 08 de setembro de 2011.*

(…)” (sic)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Ainda, nessa oportunidade, foram remetidas cópias do Parecer SUBG-CONS n.º 45/2018, fls. 05/12, entretanto, esse parecer não abordou as disposições do Decreto estadual n.º 63.146, de 09 de janeiro de 2018.

No entanto, analisando detidamente a manifestação do órgão jurídico da PGE, constata-se, entre outras, os seguintes comentários:

“(…)

1. *Em exame, nestes autos, procedimento preparatório visando à instauração de licitação, na modalidade “pregão”, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na implantação e execução do projeto “Costurando o Futuro”, a cargo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (“FUSSESP”), que integra o “Programa escola de Qualificação Profissional” instituído pelo Decreto Estadual n.º 57.314, de 08 de setembro de 2011.*

(…)

4. *O “Programa Escola de Qualificação Profissional” foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 57.314, de 08 de setembro de 2011, sob a coordenação do FUSSESP e tem por objetivo promover a capacitação de agentes multiplicadores e a qualificação de pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio da promoção de cursos nas áreas de panificação, gastronomia, hotelaria, imagem pessoal, corte, costura, modelagem, bordado e atividades afins.*

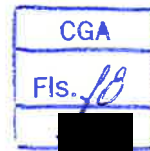
(…)

6. *No caso dos autos, o certame tem por objeto a prestação de serviços de apoio para a implantação e a execução do projeto “Costurando o Futuro” que, em síntese, consiste na capacitação de 500 agentes multiplicadores indicados por 250 Municípios que tenha firmado convênios com o Estado de São Paulo para tal finalidade.*

- 6.1. *A capacitação será realizada na capital do Estado, cabendo à contratada ministrar o curso e oferecer hospedagem, alimentação e materiais de apoio aos participantes, na forma descrita no Termo de Referência (...).*

- 6.2. *A contratação desse tipo de atividade é bastante comum no âmbito da Administração Pública, como ilustram, por exemplo, opinativos elaborados pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, que analisou a contratação, pelo Centro de Oftalmologia Sanitária, de hospedagem, alimentação e locação de espaço físico e infraestrutura para o treinamento de profissionais da área da saúde (Parecer CJ/SS n.º 280/2016); e, também, pela Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza, tendo por objeto os serviços de gerenciamento de hospedagem de professores em cursos de especialização (Parecer CJ/CEETEPS n.º 52/2018).*

7. *Portanto, uma vez qualificado pela autoridade competente para autorizar o certame como “serviço comum” para os fins do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.520/2002, não há óbice que impeça a utilização da modalidade “pregão”, na forma eletrônica,*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*para a contratação dos serviços de apoio à execução do projeto “Costurando o Futuro”, tal como pretendido pelo FUSSESP.*

(...)

14. *Ante o exposto, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade de deflagração do certame licitatório pretendido pelo Departamento de Administração da PGE, desde que sejam atendidas as providências e as recomendações indicadas ao longo da presente manifestação.*

(...)” (sic)

### **Conclusão**

Diante do exposto, considerando os termos do Parecer SUBG-CONS n.º 45/2018; e


considerando que os serviços contratados não se relacionam com as despesas suspensas no artigo 2º do Decreto n.º 63.146, de 09/01/2018, isso porque não têm o objetivo de fornecer elementos para a Administração tomar alguma decisão, mas sim para a implementação operacional de determinada metodologia de atuação; e

considerando, finalmente, desnecessária a submissão dessa contratação ao Comitê Gestor, instituído pelo Decreto estadual n.º 61.131, de 25 de fevereiro de 2015,

propõe-se o arquivamento deste protocolado em pasta própria nesta Corregedoria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016.

À consideração superior.

CGA, em 16 de agosto de 2018.

  
Luiz Francisco Ferraresi  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

PROTOCOLADO: CGA N.º 238/2018 – SPDOC.SG/938645/2018  
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração  
UNIDADE: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo  
SECRETARIA: Governo  
ASSUNTO: Descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto estadual n.º 63.146, de 09/01/2018.

1. Acolho o relatório.
2. Arquite-se o presente protocolado em pasta própria nesta Corregedoria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016.

CGA, em 16 de agosto de 2018.

  
Ivan Francisco de Souza  
PRESIDENTE